

MEMORIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Brito.
Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon.



Apresentamos este simplório Memorial, porque acreditamos que a Força Espiritual e Divina que circunda, define e decide o Universo utilizará Vossas Excelências como instrumento norteador, eficaz e justo, dotado de sabedoria espiritual e material para a promoção definitiva e cogente do julgamento dos Processos de Incorporação de Quintos, alguns em trâmite no STJ, outros delongados pela CONJUR/MEC.

Estamos certos de que o nosso Grande Deus os utilizará como Anjos de Luz para desatar este “nó” que insiste em permanecer na vida funcional de diversos servidores, inclusive do IF Baiano, acreditamos que através de Vossas Excelências, esta pedra será dinamitada.

A priori, é imprescindível que registramos o principal motivo deste Memorial.

A manifestação desta Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal Baiano, não se dá inculpada no exercício indevido advocacia administrativa, tipificado pelo Código Penal, vez que o assunto em tela perpassa por procedimentos operacionais e sistêmicos que abarcam nossas atribuições, as quais albergam o precedente legal de manifestarmos no decurso de quaisquer processos que tratam de situações funcionais dos servidores integrantes do quadro do IF Baiano.

Desde o mês de novembro de 2011, enquanto Diretora de Gestão de Pessoas do IF Baiano, nossas dificuldades vêm sendo hercúleas e desgastantes, à medida que, ao recebermos as determinações advindas de Decisões Judiciais, sejam oriundas de Varas Federais ou do STJ, estamos impossibilitados de efetuar o fidedigno cumprimento, devido às diversas Notas Técnicas da CONJUR/MEC, que dia após dia, ao respondermos cada uma delas, àquele Órgão efetua outras diligências, sobrestando a inclusão dos valores no módulo SICAJ, fazendo com que o atendimento às determinações judiciais sejam proteladas.

A priori, temos convicção de que determinação judicial, indiscutivelmente, deve ser cumprida, partindo do princípio que a decisão judicial está devidamente consubstanciada na

norma legal. Nesse sentido, dependemos da liberação de rubrica específica por parte Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC, após deliberação da CONJUR/MEC.

Atualmente, temos 20 (vinte) processos de Ações Judiciais relativas à incorporação de quintos com base na MP. 2.225-45/2001, decididas em 1ª e 2ª instâncias, as quais não foram cumpridas até a presente data, em razão de diversas exigências formalizadas pela CONJUR/MEC, onde, após atendermos a primeira diligência, recebemos outra e assim sucessivamente, cujos expedientes sucessivos retratam situações já atendidas, mas que não são acatadas por àquele Órgão. Essa situação demanda tempo e protela o imediato cumprimento da decisão judicial. Ressalta-se que os processos restam abarcados por Parecer de Força Executória da AGU, no entanto, mesmo assim, a CONJUR/MEC não os acata, fazendo com que estejamos à mercê de sermos responsabilizados pelo descumprimento das duntas decisões.

Torna-se relevante informarmos a Vossas Excelências que tais processos encontram-se devidamente cadastrados no módulo SICAJ, contudo, as diversas diligências promovidas pela CONJUR/MEC impedem sobremaneira o imediato e fidedigno cumprimento da decisão judicial, considerando que dependemos da liberação de rubrica específica, para que possamos promover o pagamento dos respectivos valores nas fichas financeiras (contracheques) dos autores

Em que pese esta ocorrência, existem ainda decisões de Procuradorias Federais que decidem pela impossibilidade de cumprimento das Decisões Judiciais, por ausência de exeqüibilidade, trazendo como argumento de autoridade para tal decisão, mensagem eletrônica oriunda da Coordenação de Matéria Administrativa da Procuradoria Regional Federal junto ao TRF 1ª Região.

Os fundamentos esposados pelo Exmº. Procurador Federal que responde pela Coordenação em tela, não coadunam com o embasamento a que se referiu, Lei nº 9.094/97 apresentando-se precários, visto que o diploma legal a que o mesmo se fundamentou não contempla a situação retratada nos autos, senão, vejamos:

1. A Lei nº 9.494/97 que regulamenta a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em momento algum se reporta quanto ao restabelecimento do status "*quo ante*", inclusive de forma clarividente, o Art. 2º B define quais as situações serão executadas, *in verbis*:

[...]

A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens** a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e

fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifos nossos).

[...]

2. Há de se concluir, observa-se que o diploma supramencionado não se aplica aos processos em referência, pois os mesmos **não se tratam** de *inclusão, reclassificação, concessão de aumento ou extensão de vantagem* . Abarcam comprovadamente o restabelecimento do que dantes existia.
3. Diferente do quanto alegado pela Coordenação de Matéria Administrativa, na verdade as decisões judiciais dos processos em epígrafe não se tratam de medidas liminares enquadradas nas hipóteses de inexecutabilidade do Artigo supra, ou seja, de forma categórica e irrefutável tratam de **restabelecer** o direito adquirido e obstado pela Administração.
4. Aos servidores impetrantes foi concedida, administrativamente, a incorporação de quintos de função, nos termos da Medida Provisória nº 2.225/2001, e após estarem inclusos em suas remunerações, num decurso temporal, a Administração, em atendimento à Auditoria da SRH/MP, obsteu de suas remunerações, fazendo com que os mesmos pleiteassem judicialmente o **retorno** dos valores que recebiam.
5. As decisões ultimadas determinam e delimitam sobre a “manutenção da percepção dos quintos já incorporados”, jamais e em momento algum se reportam à “novas” concessões ou vantagens.
6. Outrossim, o ADC-4 do STF, notadamente no item 14, não faz referência às hipóteses da antecipação de tutela nos casos de restabelecer o que antes existia.
7. É salutar o papel dos defensores da União, contudo não deverão os nobres defensores dar às interpretações legais e jurisprudenciais extensividade que a própria lei e Egrégia Corte assim não julgou, sob pena de restar consubstanciado o desvio de finalidade dos processos.
8. Nesse contexto a interpretação da Coordenação de Matéria Administrativa torna-se contestável, visto abarcar um comentário antagônico do que disciplina a Lei nº 9.494/97 e ADC nº 4, tratando como inexistência de força executória matéria e decisão judicial que se reveste de auto-executoriedade.

9. Sob este intento, trazemos à baila a ilustre preleção do douto juízo da 13ª Vara Federal, na Sentença do Processo nº 0044268-22.2010.4.01.3300, Embargos à Execução, em que figura como partes a UFBA e BENEDITO HELVIO IKEDA, que brilhantemente lecionou sobre as relações travadas perante o Poder Judiciário, no que se referem às incursões administrativas técnicas que visam obstar a efetividade das decisões judiciais:

[...]

Ordem judicial não se discute: cumpre-se.

...

*A prática de “análises” ou “reflexões” principiológicas acerca de comandos judiciais tem acarretado, algumas vezes, em determinadas repartições administrativas, certas situações inusitadas, que beira o desafio, transmudando-se o juiz num agente administrativo qualquer que “pede” a determinado funcionário público que lhe atenda esta ou aquela solicitação, recebendo, em troca, textos longos, tidos como técnicos, mas aparentemente erráticos, eivados de escapismos e de sofismas. Obedece-se, não obstante, prontamente e sem discussão, por assim, dizer, que consta numa orientação normativa, num regulamento, numa instrução editada por um burocrata, por mais confusa ou contraditória que seja. Comandos judiciais, entretantes, são lançados no braseiro da medição técnica, interpretados e...solertemente descumpridos, criando a estapafúrdia situação de se dar maior atenção ao **processo** do que a **finalidade** que o inspira.*

Há um limite certo para todas as coisas.

O órgão judiciário, no cumprimento do seu dever, ordena e exige, no âmbito da autoridade que a Constituição Federal lhe outorgou, e utilizando mecanismos de controle e coerção que a legislação federal disponibiliza, que as suas ordens sejam integral e cabalmente cumpridas.

Descumprir uma ordem judicial, além de ser um crime, desqualifica o Poder Judiciário, amesquinha os juízes e os tribunais, caracteriza regime de exceção e subtrai da sociedade e dos cidadãos, a sadia esperança de convivência pacífica, organizada e sob o prisma da legalidade.

*O exercício da atividade jurisdicional envolve a participação da sociedade, dos advogados e dos segmentos organizados do Serviço Público. Na sequência lógica **ordem judicial – cumprimento – conclusão da prestação do serviço** se encerra o ciclo virtuoso que marca a excelência dos órgãos, que unidos reduzem os conflitos e pacificam o meio social.*

[...]

É importante trazermos à baila uma síntese do histórico da Incorporação de Quintos no âmbito deste Instituto Federal Baiano.

- a. A nossa interpretação administrativa sobre este tão complexo assunto, vantagem instituída pela Lei nº 6.732/79, que previa um período de carência de 05(cinco) anos para a sua concessão, ou seja, esta somente seria concedida a partir do 6º ano de exercício na função, na proporção de 1/5 para cada ano completo de exercício. Com fulcro nessa norma, iniciou-se a concessão de incorporação dos quintos aos servidores da Administração Pública Federal. Vale ressaltar que tal instituto visava manter a estabilidade remuneratória dos servidores que mantivessem certo tempo no exercício de função comissionada, de modo que não sofressem redução na remuneração depois que saísse da função. Com a edição da Lei nº 8.112/90, excluiu-se o período de carência - a cada ano de exercício, o servidor incorporava 1/5 até o limite de 5/5. Em seguida, foi editada a Lei nº 8.911/94, que reafirmou em seu Art. 3º o contido na Lei nº 8.112/90, mantendo os quintos e as regras para sua incorporação, sem carência, vindo, na verdade, regulamentar com maior clareza o tema, pois o Regime Jurídico Único gerara algumas dúvidas sobre o caso. A Lei nº 8.911/94 revogou expressamente o dispositivo da Lei nº 8.112/90 e em seu Art. 10º, assegurou ainda o direito à incorporação dos servidores cedidos e afastados, regidos pela Lei nº 8.911/90. Após a edição e reedição de inúmeras Medidas Provisórias sobre o assunto, por fim chegou a Lei nº 9.527/97, que em seu Art. 18 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.911/94, que tratavam dos quintos (Arts. 3º e 10), transformando o valor pago em VPNI, e resguardando o direito dos servidores que, embora não tivessem incorporado a vantagem, tivessem cumprido todos os requisitos legais para a concessão da mesma em 11.11.1997. Esta Lei manteve a redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112/90, pela Medida Provisória nº 1.573-12, confirmando a extinção da incorporação, passando a ser denominada VPNI. A partir daí, toda a

Administração Pública Federal firmou entendimento da extinção da incorporação. Ocorreu que a Lei nº 9.624/98 voltou a tratar do assunto e daí surgiram questionamentos acerca do retorno da incorporação dos quintos. Esta Lei transformou em décimos as parcelas incorporadas em quintos, no período de 01.11.1995 a 10.11.1997, disciplinando a situação de quem completara a interstício a partir de 19.01.1997, daí gerou a possibilidade do entendimento de que quando não foi mencionada a extinção ou transformação dos quintos em VPNI, os artigos anteriormente revogados (3º e 10) voltaram a ter validade.

- b. É importante salientar que o Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº 925/99, firmou entendimento de que nenhum dos dispositivos da Lei nº 9.624/98 consta o fim da incorporação, porque ela originou-se de uma Medida Provisória editada em data anterior à outra que deu origem à Lei que tratou dessa transformação, ou seja, a Lei nº 9.624/98 originou-se da Medida Provisória nº 831/1995, enquanto a Lei nº 9.527/97 teve origem na Medida Provisória nº 1.522/1996. Assim, ficou estabelecida em Lei, que as parcelas incorporadas entre 01.11.1995 e 10.11.1997 ficaram transformadas em décimos e não em VPNI proveniente de décimos. De acordo a Corte do TCU, esse entendimento permaneceu até a surpreendente edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que em seu Art. 3º inseriu o Art. 62-A na Lei nº 8.112/90, prevendo, para o tempo presente, a transformação dos quintos ou décimos incorporados em VPNI. Para o próprio TCU, se fica transformada, significa dizer que até aquele momento não se deu esta transformação, entendendo assim que a edição da nova Medida Provisória tornou possível a incorporação da vantagem de quintos ou décimos até a véspera de sua vigência, ou seja, até 04.09.2001, devendo, a partir daí, ocorrer a transformação em VPNI. O próprio TCU entende que essa é a única interpretação que garante a necessária segurança jurídica em consonância ao Estado Democrático de Direito, aos atingidos pela confusa e impressionante capacidade interpretativa do Poder Executivo, da qual resultou toda essa intrincada dúvida e conclui o TCU que a data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 é o termo final para a concessão/atualização da vantagem quintos/décimos, e de transformação dessa vantagem em VPNI, nada dispondo a legislação acerca do tempo residual que reste após a transformação, propondo ainda ao Egrégio Colegiado que firme o entendimento supramencionado. Sintetizando o assunto, o Meritíssimo Ministro-Revisor, Ubiratan Aguiar, em 18.06.2003, conclui logicamente este instituto, sintetizando que ao servidor é devida a concessão de décimos até **04.09.2001**, quando

então a vantagem deve ser atualizada para quintos e depois para VPNI, bem como, o Meritíssimo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha registra que o TCU ao proferir as Decisões nº 925/99 e 371/2000, deixou assente que a extinção da possibilidade de incorporação de quintos, decretada pela Lei nº 9.527/97 restou revogada pela superveniência da Lei nº 9.624/98 e essa última, posterior à Lei nº 9.527/97 conferiu nova vida aos dispositivos da Lei nº 8.911/94 e não reprivatização, mas por incompatibilidade com a anterior, reabriu a possibilidade de recontar tempo para incorporação de parcela correspondente a cargo ou função exercidos, afirmando ainda que é evidente, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o marco temporal posto pela Lei nº 9.624/98 como termo final para incorporação de quintos, respeitadas as mesmas premissas que conduziram a prolação das Decisões nº 925/99 e 371/2000, encontra-se substituído pela norma, opinando que o TCU reconheça que o termo final para concessão e atualização da vantagem de quintos e momento para transformação dessa vantagem em VPNI é o dia **04.09.2001**, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

- c. Em reunião administrativa da Direção Geral desta Instituição, a partir dos elementos jurisprudenciais recolhidos, de natureza legal, firmou-se entendimento de que a concessão do benefício estaria amparada por interpretação jurídica no mínimo inquestionável, principalmente no que se refere à Decisão do Egrégio Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça e ainda do Tribunal de Contas da União.
- d. O direito à incorporação dos quintos, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções comissionadas até 04.09.2001, já foi pacificado pelos Juízos e Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, órgão de instância máxima no que se refere à matéria legal. O próprio Ministério Público da União, que é o órgão incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, ou seja, “fiscal da lei”, através da Procuradoria-Geral da República, concedeu aos servidores do Ministério Público da União a incorporação dos quintos.
- e. A concessão do referido benefício fundamentou-se no **ACÓRDÃO TCU Nº 2.248/2005 – Plenário**, de 13.12.2005, observando, na íntegra, o interstício para a incorporação e conseqüentemente o pagamento da VPNI, correspondente ao período de **25.11.1995 a 04.09.2001**, em que os servidores efetivamente desempenharam **funções de confiança** (comissionada, de direção ou função gratificada), concomitantemente ao exercício do cargo

efetivo, regido pela Lei 8.112/90, justamente em consonância, também, com o **ACÓRDÃO TCU N° 514/2007 – Plenário**, publicado no DOU (Seção 1), de 10.04.2007, (cópia anexa) o qual em seu **item 9.1.1** admite claramente a legalidade da concessão da VPNI, conforme transcrição abaixo, na íntegra:

“9.1.1 para efeito de incorporação de quintos ou décimos, no período de 25/11/1995 a 4/9/2001, exige-se que o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido concomitantemente ao cargo efetivo regido pela lei 8.112/90”.

- f. Convictos de que o TCU, egrégio Tribunal de Contas deste país, que aprecia e julga a prestação de contas desta Instituição Federal de Ensino, bem como dos demais órgãos públicos federais, **considerou tacitamente legal a concessão do referido benefício, nas condições acima mencionadas**, concluímos, sob a nossa visão, que não há de se questionar o ato de concessão da VPNI.
- g. Sob o prisma inquestionavelmente favorável oriundo da Decisão do Superior Tribunal de Justiça e do TCU foi que concedemos aos nossos servidores o benefício em epígrafe, não figurando em hipótese alguma a má-fé na aplicabilidade dos recursos públicos, pois, considerando serem Órgãos de máxima competência no que diz respeito à referida matéria.
- h. Ademais, podemos comprovar que a concessão da VPNI **não foi um ato isolado e ilegal por parte desta Instituição**, pois diversas instituições de ensino em todo o país procederam da mesma forma, conforme pode ser documentalmente constatado através do **Ofício nº 18/2006/CONEAF** – Conselho das Escolas Agrotécnicas Federais, órgão representativos dos diretores gerais das Escolas. O referido Ofício foi encaminhado para o EXmº. Sr. Ministro de Estado da Educação, no qual afirma, dentre outras justificativas apresentadas, **o pagamento da VPNI**, com base no **Acórdão TCU N° 2.248/2005**, nos termos abaixo transcritos::

*“Vale ressaltar, que os citados **gestores** balizam suas decisões no fato de que, atualmente, a **Decisão TCU N° 2.248/2005 encontra-se revestida de plena eficácia**, consoante passamos a clarificar ...” (grifo nosso)*

- i. São os vários os julgados já pacificados do TCU sobre esta matéria. Merece destaque um deles, Acórdão nº 540/2010, datado de 25/03/2010, publicado no

D.O.U. de 26/03/2010, (cópia anexa) onde, em seu item 5.6 determina categórica e coercitivamente:

“os atos dos gestores públicos que concederam incorporações foram praticados com esteio em decisão do TCU que permanece válida e vigente, o que lhes confere presunção de legalidade e impede, salvo no caso de existência de alguma outra irregularidade, sua invalidação pelo órgão de controle externo” (grifos nossos).

j. É cogente o destaque para o item 5.7, do referido Acórdão:

“os pagamentos que vêm sendo realizados pela Administração Pública têm natureza alimentar, o que torna imprópria a adoção cautelar antes do deslinde da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, de medidas para sua sustação, o que poderá acarretar prejuízos para os interessados”. (grifo nosso).

- k. Embora a Administração deste IF Baiano **convicta do ato de legalidade**, ciente de que o TCU determina que o órgão de controle externo não poderá invalidar os pagamentos de incorporação de quintos, optou por acatar a sugestão da Auditoria de Recursos Humanos da SRH/MP, **suspendendo desde JUL/2010** (logo após o recebimento do relatório de auditoria) o **pagamento da VPNI**, notificando todos os servidores que recebiam a referida vantagem da suspensão do pagamento, bem como adoção de providências quanto o levantamento individual dos valores pagos, para implantar a devolução em folha de pagamento. Os servidores sentindo-se penalizados e inconformados com tal situação, de imediato ingressaram em juízo, culminando em várias ações judiciais.
- l. Convém mencionar que o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através de Processos Administrativos inclusos no sistema de Administração de Pessoal Civil do Governo Federal - SIAPE efetuou pagamento de incorporação de quintos, conforme cópia de “espelho”, referente ao processo nº 23000.073213/06-24, beneficiando 25 (vinte e cinco) servidores.

- m. É importante trazeremos à baila que em 09 de março de 2011, a capa do Jornal Econômico (DF) trazia o seguinte destaque: "UNIÃO TENTA EVITAR DERROTA EM AÇÃO DE R\$ 10 BI NO SUPREMO". A matéria abarcava as ações de incorporação de quintos - período de abril/98 a set/2001, que ainda tramitam no STJ e STF.
- n. Segundo a matéria divulgada pelo Jornal Econômico "A presidente Dilma Rousseff determinou à Advocacia-Geral da União (AGU) que continue lutando por uma causa que pode custar R\$ 10 bilhões aos cofres públicos e está praticamente perdida no Supremo Tribunal Federal (STF): o pagamento de quintos e décimos a servidores públicos comissionados dos três poderes. O valor representa um quinto dos cortes anunciados pelo governo com o objetivo de conter a inflação, fixados em R\$ 50 bilhões. (...) Em 14 de fevereiro de 2011, a Presidenta Dilma aprovou um parecer para que a AGU não desistisse do Mandado de Segurança contra o pagamento de quintos e décimos aos servidores. Em junho de 2010, o Ministro Eros Grau, que foi o relator do processo da incorporação feita pelo TCU onde a AGU recorreu, afirmando que não mudaria de opinião nem se o caso representasse R\$ 20 bilhões para os cofres, assentindo "*Esse argumento não me incomoda. Eu não cedo diante da imposição da Constituição e das normas.*" Os Ministros Marco Aurélio Mello, Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha e o então presidente do STF à época, Cezar Peluso, também disseram que a decisão do TCU não poderia ser contestada por mandado de segurança. Apenas o Ministro Gilmar Mendes mostrou-se receoso com o fato de o TCU ter mudado a sua posição, que antes era contrária ao pagamento de quintos e passou a ser favorável."
- o. No dia 7 de abril de 2011, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 638.115, exarou despacho modificando a inadmissibilidade dos recursos extraordinários sobre a incorporação de quintos para que o Pleno do Supremo Tribunal Federal admitisse Recurso Extraordinário sob repercussão geral, envolvendo a incorporação de quintos até 2001 nos termos que seguem: "*Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do STJ, que negou provimento ao agravo regimental da União, por alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal e princípio da legalidade. O Superior Tribunal de Justiça declarou ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei 9.624/98, até 5 de setembro de 2001, data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Nas razões recursais, a União, em*

preliminar, defende a repercussão geral da matéria dos autos sob o ponto de vista social, ao fundamento de que existem milhares de servidores dos três Poderes e do MPU pleiteando o mesmo direito. Ademais, sustenta a repercussão sob aspecto jurídico, ao fundamento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e que o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Por fim, aduz a repercussão geral sob o aspecto econômico e cita o processo de execução individual de vultosos valores. A questão a ser analisada refere-se à constitucionalidade da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001. Destaque-se que a presente controvérsia constitucional está sendo apreciada no Plenário desta Corte no MS 25.845/ DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa e MS 25.763/DF, Rel. Min. Eros Grau. Submeto a matéria ao Plenário Virtual, a fim de que sejam aplicados os efeitos legais da repercussão geral. Entendo configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria, uma vez que a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de servidores do Ministério Público da União em que se discute a incorporação de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001. Ademais, a controvérsia dos autos é relativa a questão de direito intertemporal. Brasília, 7 de abril de 2011. Ministro Gilmar Mendes Relator. Documento assinado digitalmente'

- p. Há que lembrarmos que no dia 29 de abril de 2011 o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, oportunidade em que todos os servidores que possuem o direito garantido encontram-se aguardando a decisão dessa Magna Corte.
- q. Ou seja, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram, no âmbito do Plenário Virtual, aplicar repercussão geral do tema sobre a constitucionalidade da incorporação de quintos adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/. A decisão foi tomada durante julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638115. O RE foi interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que lhe negou agravo regimental por alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, bem como do princípio da legalidade.

O STJ declarou, na decisão questionada, ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei 9.624/98, até 5 de setembro de 2001, data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. A União, preliminarmente, defendeu a repercussão geral da matéria sob o ponto de vista social, ao fundamento de que existem milhares de servidores dos três Poderes e do Ministério Público da União pleiteando o mesmo direito. Sustentou ainda, a repercussão sob aspecto jurídico, uma vez inexistente direito adquirido a regime jurídico e que o acórdão contestado teria violado os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. A alegação final foi de que a autora aduz a repercussão geral sob o aspecto econômico, tendo em vista que processo de execução individual apresenta “vultosos valores”. Tal controvérsia está sendo apreciada pelo Plenário do Supremo nos Mandados de Segurança (MSs) 25845 e 25763. Foi então o entendimento do STF de que deve ser aplicada a repercussão geral do tema. O ministro relator à época, Gilmar Mendes, entendeu configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria, uma vez que a solução a ser definida pelo STF balizará todos os processos de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de servidores do Ministério Público da União. Segundo o ministro, “a controvérsia dos autos é relativa a questão de direito intertemporal”. Seu voto foi acompanhado pelos demais membros da Corte.

- r. As Ações Judiciais impetradas pelos servidores do IF Baiano, todas obtiveram resultado favorável dos doutos juízos, e quando estávamos em fidedigno cumprimento às Liminares de Antecipação de Tutela, bem como Sentenças confirmatórias, através de rubrica 82429 - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a título de incorporação de quintos e décimos de função, concedidos por força coercitiva de Decisão Judicial, no âmbito deste Instituto, pagamentos estes que vem sendo efetuado desde as antigas Escolas Agrotécnicas. Considerando que não estávamos conseguindo incluir as referidas Decisões Judiciais no módulo de Ações Judiciais – SICAJ, devido não haver a geração dos respectivos registros, evento este ocorrendo desde a unificação da folha de pagamento deste IF Baiano, não possibilitando a inclusão das demandas judiciais de forma manual, foi necessário que este Instituto encontrasse meios operacionais para o fidedigno cumprimento de todas as Decisões Judiciais, em rubrica equivalente ao escopo da vantagem.
- s. Após várias tentativas, no dia 04/11/2011, conseguimos finalizar todas as etapas de inclusão no SICAJ, faltando tão somente a homologação da

autorização do pagamento, etapa esta que resta pendente de inclusão devido aos fatos anteriormente esposados, ocasionados pela delonga da CONJUR/MEC.

- t. Já relatamos tal ocorrência para todos os órgãos devidos, inclusive aos doutos juízos decisórios, porém, até o momento não tivemos soluções, oportunidade em que, buscando atender às demandas judiciais, à medida que é entendimento incontestável de que Decisões Judiciais devem ser cumpridas e não questionadas, considerando ainda nossa obrigação na adoção de providências procedimentais, operacionais e sistemáticas para o fidedigno cumprimento de demandas judiciais, solicitamos de Vossas Excelências o auxílio jurídico, por acreditarmos ser essas Cortes coesos com a justiça e a obediência ao Estado Democrático de Direito.
- u. Nesse contexto, acreditamos que o pagamento da referida vantagem, objeto desta Exposição de Motivos resta consubstanciado nas prerrogativas legais, as quais os exímios Ministros detêm o profícuo conhecimento.

Confiantes de termos apresentado os esclarecimentos e/ou justificativas, que poderão servir de subsídios para a análise e deliberação de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que julgar necessários, acreditando no exercício da atividade jurisdicional prestada por Vossas Excelências aos cidadãos brasileiros, atividade esta prestada com inequívoca ética, eficiência e moralidade, vistos aos olhos de todo o Brasil e exterior, notadamente dos servidores públicos federais.

Seguem anexas, cópias de decisões desse STJ e TCU sobre os fatos esposados.

Atenciosamente,

ELIS MARY AVELINO DE AZEVEDO
Diretora de Gestão de Pessoas
Instituto Federal Baiano